

**ASSUNTO**: Parecer Atuarial alteração do plano de amortização de alíquotas para Aportes.

INTERESSADO: Município de Santa Maria.

RELATORA: Michele de Mattos Dall' Agnol, Atuária MIBA nº 2991

# 1. INTRODUÇÃO

Em 18/06/2021 foi publicada a Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME, trazendo esclarecimentos sobre as transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial dos RPPS, de que trata a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021.

Entre as medidas legalmente admitidas para o equacionamento do déficit atuarial, a única que não se configuraria como despesa com pessoal de que trata o art. 18 da LRF seria a adoção dos aportes periódicos com valores preestabelecidos, os quais, quando regularmente instituídos, devem ser empenhados no código de natureza de despesa 3.3.91.97.00.00.00 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS.

#### 2 OBJETIVO

Tomando-se por base o resultado da Avaliação Atuarial 2021, que teve o objetivo de subsidiar os Gestores do Ente e do RPPS no que tange às medidas a serem adotadas a fim de adequação do plano de custeio, em razão da obrigatoriedade da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Será apresentado neste parecer, as alternativas para que o Ente consiga adequar o seu plano de custeio com a finalidade de utilizar os aportes para







equacionamento do déficit atuarial, de modo que comprometa o mínimo possível os limites de gastos com despesa de pessoal.

#### 3 RESULTADO ATUARIAL

A partir da definição e aplicação das Premissas e Diretrizes Atuariais a serem apresentadas no Relatório da Avaliação Atuarial 2021, da aplicação das fórmulas matemáticas constantes na Nota Técnica Atuarial deste RPPS, sobre a base cadastral recebida do Ente posicionada em dezembro/2020, calculou-se as Reservas Matemáticas que representam, na sua totalidade, o passivo atuarial do RPPS. Este passivo, quando confrontado com os ativos do Plano – que são as reservas financeiras, bens e direitos – resultarão em superávit, déficit ou equilíbrio do Plano Previdenciário em estudo.

Na tabela a seguir se apresenta o Resultado Atuarial, representado pelas Reservas Matemáticas Líquidas em confronto com os ativos do Plano, na data focal 31 de dezembro de 2020.

## RESERVAS MATEMÁTICAS (atual)

RECERVACIONAL TEMPTICAC	(araaz)
RESERVAS	TOTAL
BENEFÍCIOS A CONCEDER	1.038.183.850,82
APOSENTADORIA PROGRAMADA	413.449.428,92
APOSENTADORIA ESPECIAL PROFESSOR	409.749.013,69
OUTRAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS	0,00
APOSENTADORIA INVALIDEZ	44.438.451,93
PENSÃO MORTE SERVIDOR ATIVO	61.781.488,63
PENSÃO MORTE SERV. APOSENT. INVALIDEZ	149.478,19
PEN. MORTE SEG. APOSENT. PROGRAMADA	52.036.195,07
PEN. MORTE SEG. APOSENT. ESP. PROFESSOR	56.579.794,39
PEN. MORTE SEG. OUTRAS APOSENT. ESPECIAIS	0,00
BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	1.655.537.230,36
APOSENTADORIA	1.531.070.898,18
PENSÃO POR MORTE	124.466.332,18
RESERVA MATEMÁTICA	2.693.721.081,18
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	278.951.928,02
SALDO	287.035.329,81
VALORES A AMORTIZAR	2.127.733.823,35

Este é o resultado da Avaliação Atuarial posicionado em dezembro/20, o qual apresenta um déficit no valor de R\$ 2.127.733.823,35 (dois bilhões, cento e vinte e sete milhões, setecentos e trinta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), que deverá ser amortizado de acordo

(51) 3300 8126







com o disposto nos artigos 49, 55, 64 e 65 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

Para uma melhor compreensão, destaca-se que a Reserva Matemática é o resultado da seguinte equação:

RM = VABF - VACF

Onde:

RM: Reserva Matemática

VABF: Valor Atual dos Benefícios Futuros

VACF: Valor Atual das Contribuições Futuras

A partir da análise da fórmula acima, depreende-se que qualquer alteração no plano de custeio afeta (positivamente ou negativamente) o VACF, resultando em aumento ou diminuição do déficit atuarial, consequentemente alterando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

### 4 ALTERNATIVAS DE PLANO DE CUSTEIO

Para podermos constituir um plano de amortização por aportes, há que se observar a seguinte condição: os valores dos aportes precisam ficar reservados, ou seja, sem a sua utilização por no mínimo 5 anos.

Para avaliarmos a possibilidade de transformarmos o plano de amortização de alíquotas para aportes, iremos simular o valor dos aportes recomendados para os próximos 5 anos. Usaremos como base os valores da coluna "pagamento" na tabela abaixo, pois eles são os valores de aportes necessários na situação atual.

Para estas simulações atualizamos o saldo financeiro para a posição 31/10/2021.

	PLANO DE AMORTIZAÇÃO VIGENTE							
Ano	Percentual (%)	Base de Cálculo (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)		
2021	37,21%	191.113.754,72	2.127.733.823,35	71.113.428,13	114.897.626,46	2.171.518.021,68		
2022	40,96%	193.980.461,04	2.171.518.021,68	79.454.396,84	117.261.973,17	2.209.325.598,01		
2023	44,71%	196.890.167,96	2.209.325.598,01	88.029.594,09	119.303.582,29	2.240.599.586,20		
2024	48,96%	199.843.520,48	2.240.599.586,20	97.843.387,63	120.992.377,65	2.263.748.576,23		
2025	52,21%	202.841.173,29	2.263.748.576,23	105.903.376,57	122.242.423,12	2.280.087.622,78		









Importante ressaltar que, os valores de aportes deverão ficar sem utilização para pagamento de benefícios por no mínimo 5 anos, sendo necessário então, consumir recursos do fundo para pagamento de benefícios pois estes são maiores que a arrecadação apenas com a alíquota patronal do município e a do servidor. Para exemplificarmos a situação, iremos apresentar os valores anuais projetados para serem utilizados com benefícios, arrecadação com alíquotas e o valor dos aportes.

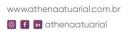
Ano	Benefícios	Custeio Normal	Aportes	Diferença
2021	157.044.581,08	68.800.951,70	71.113.428,13	(88.243.629,38)
2022	175.778.055,15	69.832.965,98	79.454.396,84	(105.945.089,18)
2023	178.939.573,71	70.880.460,47	88.029.594,09	(108.059.113,24)
2024	182.519.281,51	71.943.667,37	97.843.387,63	(110.575.614,14)
2025	186.659.835,96	73.022.822,38	105.903.376,57	(113.637.013,58)
	Total		442.344.183,27	(526.460.459,52)

A tabela acima representa, na data atual, a seguinte situação: considerando apenas as receitas de contribuição de custeio normal, seria utilizado, além dessa receita, durante esses 5 anos, o montante de R\$ 526.460.459,52 e por outro lado, o Instituto teria reservado R\$ 442.344.183,27 no mesmo período.

O plano de custeio suplementar proposto em forma de alíquotas até então não era considerado como despesa de pessoal, entretanto, a Lei Complementar nº 178/2021 alterou a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no que se refere a definição das "transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial" dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Visando esclarecer o referido normativo, a SPREV publicou a Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME (Processo SEI nº 10133.100433/2021-45) que, baseando-se nas normas gerais que regem os RPPS, tratou das transferências de recursos que são destinadas a promover o equilíbrio atuarial dos RPPS, e que,









por conseguinte, repercutirão no limite fiscal dos entes federativos. A STN manifestou-se favoravelmente à Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME em 24/05/2021, conforme consta do referido processo.

Diante disso, os itens 75, 76 e 77 da referida Nota Técnica, nos trazem o seguinte, com grifos nossos:

75. Caso o método adotado de equacionamento do deficit atuarial seja o dos aportes periódicos com valores preestabelecidos, previstos em plano de amortização instituído em lei, embora atuarialmente tenham a mesma concepção das alíquotas suplementares/extraordinárias, não terão, em regra, o mesmo tratamento contábil/fiscal a elas conferido. Atuarialmente, possuem a mesma natureza das alíquotas suplementares/extraordinárias por destinarem-se ao equacionamento do deficit atuarial/cobertura do custo suplementar, e diferenciarem-se por, ao invés de estarem expressos em percentuais incidentes sobre a folha, já serem definidos como expressão monetária - como valores preestabelecidos. Contudo, as contribuições patronais se inserem no conceito de encargo social, pois suas alíquotas são calculadas com base na folha de pagamento, ao passo que os aportes se desvinculam desse montante e são tratados como prestações pecuniárias para o pagamento/equacionamento do déficit.

76. Os aportes preestabelecidos não se configuram como despesa com pessoal, de que trata o art. 18 da LRF, e ao serem percebidos pelo RPPS passam a compor seus recursos destinados ao pagamento dos benefícios. Contudo, os benefícios quando pagos com os recursos das contribuições já podem ser deduzidos, de pronto, das despesas com pessoal, conforme prevê a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF, enquanto os aportes terão que atender a requisitos que visam estimular a constituição de reservas pelo RPPS para que tenham esse tratamento/benefício fiscal.

77. Assim, quando os recursos ingressarem no RPPS por meio de contribuição patronal suplementar esses serão considerados como despesas com pessoal (encargos sociais - art. 18 da LRF) e quando forem utilizados para pagamento de benefícios previdenciários, essa despesa será deduzida da despesa bruta com pessoal, por ser pagamento de inativo ou pensionista com recursos destinados a promover o equilíbrio atuarial do regime; (2) quando os recursos ingressarem no RPPS por meio de aportes periódicos para amortização do deficit atuarial, não são computados como despesa com pessoal, por não estarem contemplados no conceito de 'encargos sociais", mas caso observem os requisitos estabelecidos pela Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011, poderão, futuramente, ao serem utilizados para o pagamento de benefícios, serem deduzidos das despesas com pessoal.

Portanto, para adequar a nova interpretação sobre os encargos com despesa de pessoal, sugerimos um novo plano de amortização na forma de aportes, conforme tabela abaixo:







Ano	Aporte Anual	Aporte Mensal (12 meses)
2021	71.113.428,13	5.926.119,01
2022	79.454.396,84	6.621.199,74
2023	88.029.594,09	7.335.799,51
2024	97.843.387,63	8.153.615,64
2025	105.903.376,57	8.825.281,38
2026	115.212.569,38	9.601.047,45
2027	124.777.209,71	10.398.100,81
2028	134.602.866,42	11.216.905,54
2029	239.142.163,54	19.928.513,63
2030	242.729.296,00	20.227.441,33
2031	246.370.235,44	20.530.852,95
2032	250.065.788,97	20.838.815,75
2033	253.816.775,80	21.151.397,98
2034	257.624.027,44	21.468.668,95
2035	261.488.387,85	21.790.698,99
2036	265.410.713,67	22.117.559,47
2037	269.391.874,37	22.449.322,86
2038	273.432.752,49	22.786.062,71
2039	277.534.243,78	23.127.853,65
2040	281.697.257,43	23.474.771,45
2041	285.922.716,29	23.826.893,02
2042	290.211.557,04	24.184.296,42
2043	294.564.730,39	24.547.060,87

Os aportes foram feitos em 12 parcelas mensais, mas dentro do valor anual, está sendo considerado também os valores correspondentes ao valor do décimo terceiro salário, apenas ficou diluído em 12 parcelas mensais.

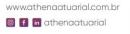
### 3. PARECER ATUARIAL

Face ao acima exposto, levando-se em consideração a legislação vigente, em especial o artigo 18 da LRF, tem-se:

 a) O município de Santa Maria tem atualmente seu plano de amortização por alíquotas, o que, devido ao novo entendimento do TCE, baseado na resolução do STN, teria seus percentuais incidindo como despesa de pessoal;

(51) 3300 8126





A

b) A implantação de plano de amortização por aportes é uma alternativa para

não desenquadrar o Município dentro dos Limites com Gastos com

Despesa de Pessoal;

c) Caso o município opte por ter seu plano de amortização por aportes, estes

deverão ficar sem serem utilizados para pagamento de benefícios por no

mínimo 5 anos;

d) Este cenário acaba consumindo os recursos financeiros do fundo, visto que

a arrecadação por alíquotas normais tanto da parte do servidor quanto da

parte patronal, não são suficientes para cobrir toda a folha atual de

benefícios;

e) Caberá ao município a adequação da sua legislação se a decisão for a

mudança da forma de amortização do déficit atuarial de alíquotas para

aportes;

f) Em tempo, relativamente à avaliação atuarial que teve indicação de

alteração na taxa de administração. Caso o Instituto preveja uma

expectativa de aumento nos gastos com taxa de administração, sugere-se

que se coloque o limite máximo permitido pela Portaria 19.451/2020, que

para o caso de Santa Maria, por ser considerado um município de médio

porte, poderia colocar sua taxa de administração em 3%.

É o parecer atuarial.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2021.

Michele de Mattos Dall'Agnol Atuária MTE 2.991

CPF: 837.360.850-87